



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011929-05.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VERA LUCIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0011929-05.2024.8.26.0482

VOTO nº 30747

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL: 1018032-79.2022.8.26.0482

AGRAVANTE: Vera Lucia da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Vera Lucia da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para arcar com a pena de multa, considerando a presunção de pobreza e a alteração do Tema 931 pelo STJ.

III. Razões de Decidir

3. O STJ alterou a tese do Tema 931, permitindo a extinção da punibilidade da multa em caso de hipossuficiência, salvo decisão suficientemente motivada do juiz competente que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

4. No caso concreto, foi demonstrado que a agravante possui ativos financeiros bloqueados, não comprovando impossibilidade absoluta de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo em execução. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa depende da comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A existência de ativos financeiros bloqueados impede o reconhecimento de hipossuficiência.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 931.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Vera Lucia da Silva** em razão da r. decisão de fls. 24/25, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que **indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa aplicada.**

A agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que: deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, diante do que o STJ pacificou ao realizar nova alteração do tema 931, sobretudo porque os dados presentes nos autos demonstram que a sentenciada é hipossuficiente econômico; a sentenciada é assistida pela DPE-SP, o que gera presunção de pobreza, fazendo incidir as premissas estabelecidas pelo tema 931 (fls. 01/06).

Requer seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa e promovida a liberação do valor constricto.

Contrariado o recurso (fls. 99/107) e mantida a r. decisão (fl. 113), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 124/129).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recentemente, o c. STJ, **revisando a tese fixada quando do julgamento do Tema 931**, alterou-a, fazendo constar que: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Todavia, no caso concreto, restou demonstrado através da resposta à determinação judicial de bloqueio de valores via SISBAJUD (fls. 60/61 – autos de execução), que a executada possui ativos financeiros no valor de R\$10.992/83, os quais foram bloqueados

Portanto, não ficou demonstrado que a agravante está absolutamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitada de arcar com a reprimenda, pois possui bens passíveis de penhora, sendo capaz de quitar, ainda que parcialmente, a pena de multa.

Tampouco houve comprovação pelo agravante de que os bens sujeitos a constrição estariam prejudicando seu mínimo existencial ou adviriam de fontes cuja constrição é vedada pela legislação, não havendo que se falar em cancelamento da penhora leva a efeito.

Registre-se que, não sendo adimplida voluntariamente, a pena de multa deve ser executada, obrigatoriamente.

Com efeito, revela-se correta a atuação do D. Juízo de Origem, devendo ser mantida a r. sentença agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator